



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 13973.000098/96-10
Recurso nº : 113.210
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1991
Recorrente : URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.472

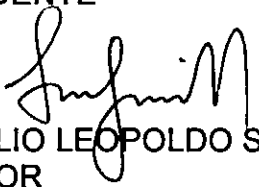
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER as razões do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13973.000098/96-10
Acórdão nº : 107-04.472

Recurso nº : 113.210
Recorrente : URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que não tomou conhecimento da impugnação interposta contra os Autos de Infração de fls. 92, referente ao IRPJ; fls. 97, relativo ao IRFonte e fls. 102, a título de Contribuição Social.

A irregularidade fiscal que deu origem ao lançamento ora questionado, encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

1 – CORREÇÃO MONETÁRIA DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, por ter utilizado índices de correção monetária não previstos na legislação, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 105/123, em 29/05/96, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 133/138):

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO 1991
AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS**



Processo nº : 13973.000098/96-10
Acórdão nº : 107-04.472

A propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente processo, não impede a regular constituição do crédito tributário. O apelo ao Judiciário importa em renúncia à instância administrativa, devendo a autoridade julgadora declarar a definitividade da exigência discutida. Inexistindo depósito judicial ou concessão de medida liminar, prossegue-se na cobrança do crédito tributário apurado, conforme art. 151 do CTN. Somente deve ser apreciada na instância administrativa a matéria que não tenha sido objeto de contestação judicial (ADN CST nº 03/96).

JUROS DE MORA - INCONSTITUCIONALIDADE

Incide a TRD, a título de juros de mora, desde fevereiro de 1991, nos termos das Leis nº 8.177/91. Incabível apreciar na instância administrativa a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

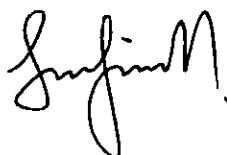
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O decidido no lançamento de imposto de renda pessoa jurídica, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos lançamentos que lhe sejam decorrentes.

IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE QUANTO À MATÉRIA LEVADA AO PODER JUDICIÁRIO."

Na fase recursória, a empresa reitera argumentos já apresentados por época da impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 13973.000098/96-10
Acórdão nº : 107-04.472

VOTO

Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo.

Como se depreende do relato, a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário, com vistas a possibilidade da utilização, para efeitos de correção monetária de balanço, relativamente ao exercício financeiro de 1991, da variação do IPC/BTNF.

Em assim procedendo, a contribuinte renunciou à instância administrativa, nos termos ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Com efeito, dizem o artigo 38 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/90:

“Art. 8º- A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria já decidida pelo Poder Judiciário, posto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.



Processo nº : 13973.000098/96-10
Acórdão nº : 107-04.472

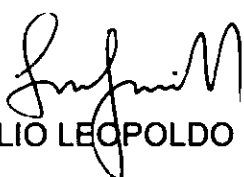
Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

Não obstante, conclui-se que, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por renúncia à esfera administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.


MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT